



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824123 - SP (2024/0445171-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BREOF REAL ESTATE CREDIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
LEONARDO DOS SANTOS - SP424796
EMBARGADO : ALEXANDRA DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO : CLODOALDO ANDREACA
ADVOGADO : BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há que se majorar os honorários advocatícios na hipótese, considerando que na origem não houve prévia fixação de honorários em desfavor da parte ora embargante.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para excluir a majoração de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824123 - SP (2024/0445171-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BREOF REAL ESTATE CREDIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
LEONARDO DOS SANTOS - SP424796
EMBARGADO : ALEXANDRA DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO : CLODOALDO ANDREACA
ADVOGADO : BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há que se majorar os honorários advocatícios na hipótese, considerando que na origem não houve prévia fixação de honorários em desfavor da parte ora embargante.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para excluir a majoração de honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BREOF REAL ESTATE CREDIT RESPONSABILIDADE LIMITADA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 363/368).

Nas presentes razões, o agravante aduz que houve obscuridade no julgado, considerando que "*o v. acórdão que julgou a apelação interposta pelo FIDC Breof, o Eg. TJSP fixou honorários devidos pelos 'autores' (i. e., Embargados) em favor dos patronos do FIDC Breof (fls. 289)*" (e-STJ fl. 372).

Após decurso do prazo para resposta, não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

No caso, o tribunal de origem reformou a sentença

"(...) a fim de julgar improcedentes os pedidos, com a consequente inversão da sucumbência fixada em primeira instância. Em atendimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios devidos pelos autores para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

(...)" (e-STJ fl. 289).

De fato, a decisão embargada, ao negar provimento ao recurso especial, descon siderou o fato de não ter sido fixada verba honorária em favor do procurador da parte recorrida, ora embargada, pelo tribunal de origem e fixou honorários recursais.

Acerca do cabimento dos honorários recursais, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido do seu cabimento, apenas nas seguintes hipóteses:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

(...)

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada."

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017)

Assim, tendo em vista que os únicos honorários fixados na origem foram destinados ao procurados da parte ora embargante, então recorrente, faz-se necessária a exclusão da majoração dos honorários determinada da decisão embargada (e-STJ fl. 367).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para excluir os honorários recursais fixados na fl. 367 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 2.824.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0445171-2

Número de Origem:

10021733420228260058

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS BREOF
REAL ESTATE CREDIT RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

LEONARDO DOS SANTOS - SP424796

AGRAVADO : ALEXANDRA DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO : CLODOALDO ANDREACA

ADVOGADO : BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
BREOF REAL ESTATE CREDIT RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

LEONARDO DOS SANTOS - SP424796

EMBARGADO : ALEXANDRA DE OLIVEIRA RAMOS

EMBARGADO : CLODOALDO ANDREACA

ADVOGADO : BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025